

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para limitar a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal o valor a ser descontado em folha dos servidores públicos federais, nos empréstimos consignados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para limitar a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal o valor a ser descontado em folha dos servidores públicos federais, nos empréstimos consignados.

Art. 2º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o *caput* deste artigo não excederá a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, observado que:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 8 7 8 9 6 8 4 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O endividamento da população brasileira é uma questão recente na realidade do país, tendo adquirido destaque especialmente a partir da política de estabilização econômica decorrente do Plano Real.

Acostumados (na década de 1980) a ter de “correr” até os supermercados tão logo recebiam seus rendimentos, a fim de diminuir os efeitos corrosivos decorrentes da inflação, os brasileiros passaram a adquirir novos hábitos em uma economia com maior grau de previsibilidade¹.

Esse ambiente de estabilização econômica, associado a um ciclo virtuoso de aquecimento econômico vivenciado especialmente a partir do início dos anos 2000, possibilitou o aumento do acesso a bens de consumo e crédito.

Nesse contexto, a falta de planejamento financeiro emergiu como um dos grandes desafios enfrentados pelas famílias brasileiras.

Uma parcela mais específica dessa população, os servidores públicos, encontra-se em grau ainda mais elevado de exposição ao endividamento excessivo e consequente descontrole de sua vida financeira, uma vez que possuem renda média superior à dos trabalhadores da iniciativa privada e dispõem de condições facilitadas de acesso a crédito, por meio de desconto em folha de pagamento (empréstimo consignado).

A Lei nº 8.112/1990 trouxe mais dinamismo à implementação do empréstimo consignado para o servidor público ao possibilitar, mediante autorização, a incidência de descontos facultativos diretamente em seu contracheque.

Já a Lei nº 13.172/2015 ampliou o limite de desconto automático em folha nessa modalidade (a chamada “margem consignável”), de 30% para 35% da remuneração bruta. De acordo com essa Lei, o percentual

¹ https://www.ipea.gov.br/sites/images/mestrado/turma4/DANIEL_DIAS_LOUREIRO.pdf. Acesso em 5/12/2023.



* C D 2 3 8 7 8 9 6 8 4 9 0 0 *

adicional de 5% deve ser destinado a saques e amortizações de despesas de cartão de crédito.

Em março de 2021, durante o cenário de incerteza decorrente da pandemia causada pela COVID-19 e de seus graves efeitos nas finanças familiares, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 14.131, que ampliou a margem consignável para 40%, até o prazo de 31 de dezembro de 2021, mantendo o mesmo percentual de 5% para saques e amortizações.

Mais recentemente, a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, ampliou ainda mais a margem, para 45%, sendo 5% reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito, e 5% reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Essas medidas têm gerado preocupação em parcela das autoridades públicas, em decorrência da possibilidade de superendividamento².

A princípio, pode parecer uma boa alternativa possibilitar o aumento do acesso a uma modalidade de crédito cujas taxas de juros são consideravelmente menores, especialmente nos casos em que o servidor possui seu limite totalmente comprometido, possibilitando assim a substituição de uma dívida com cartão de crédito pelo crédito consignado. Especialistas em finanças pessoais recomendam a troca de dívidas mais caras por dívidas mais baratas.

Todavia, quando o aumento da margem consignável não vem acompanhado de mudanças de mentalidade e atitude, o resultado costuma ser o agravamento da condição de endividamento.

Assim, para preservar o poder de compra e a solvência dos servidores públicos federais é que estamos apresentando o projeto de lei acima minutado, que reduz a margem consignável total a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta mensal do servidor.

² “Entende-se por **superendividamento** a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (art. 54-A, §1º, do CDC).



* C D 2 3 8 7 8 9 6 8 4 9 0 0 *

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para que a proposição seja debatida e aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO

2023-20103

Apresentação: 05/12/2023 13:22:48.933 - MESA

PL n.5858/2023



* C D 2 3 8 7 8 9 6 8 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238789684900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo